

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 145/99

SESSÃO DE 10 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0003283/95 A.I. - 340259/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Ialo Ind. Amazonense de Lentes Oftálmica S/A.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS.BAIXA CADASTRAL.OMISSÃO DE VENDAS. ARBITRAMENTO. Inadmissível o arbitramento quando exercido fora das normas legais e feito com dados subjetivos à escolha do autuante.Fica caracterizado, entretanto, a infração em virtude do total das vendas no período ser inferior ao custo das mercadorias vendidas. PARCIAL PROCEDENCIA. Confirmada a decisão singular de por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 340259/95, lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião da apreciação do seu pedido de baixa cadastral, no montante de Cr\$. 62821,06 (Omissão de Vendas)

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA

Recurso de ofício

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado que o arbitramento procedido pelos autuantes, passou ao largo da previsão legal estabelecida no art. 40 do Decreto 21.219/91, que elenca as situações previstas para tal caso.

Além do mais, a matéria em apreciação, tem tido por parte desta egrégia Câmara, pronunciamentos, que em casos tal, não existe previsão legal, para que o feito fiscal prospere, entretanto, quando verifica-se claramente, que o montante das vendas foi bem inferior ao custo das mercadorias vendidas, fica caracterizada a saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, como no caso em tela, devidamente observado por ocasião do julgamento em instância Singular .

Isto posto, nos leva a acatar a decisão prolatada em 1ª Instância, votando pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal

Multa..... CR\$. 110.093,93

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento em 1ª Instância

e recorrido Ialo Ind. Amazonense de Lentes Oftálmica S/A.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE** de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão proferida pela Instância Singular, decidindo pela **PARCIAL PRO-CEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do relator e da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9 131 1993.

[Handwritten Signature]
PRÉSIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

[Handwritten Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Dr. José Faiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araújo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
Dr. Uiratan Ferreira Andrade